



SANCIONADA

LEI MUNICIPAL Nº 1287/2018.  
DE 22 DE OUTUBRO DE 2018.

PUBLICADO EM MURAL

22/10/2018  
Cucagay

22/10/2018

[Handwritten signature]

Dispõe: "INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO".

A Prefeita Municipal de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e especialmente do inciso do VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte,

LEI:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Código Sanitário do Município de Alto Paraíso, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Rondônia, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto-Lei Estadual n. 036, de 17 de dezembro de 1982, e na Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso, com os seguintes preceitos:

- I. descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso, observando-se as seguintes diretrizes:
- a) direção única no âmbito municipal;
  - b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
  - c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
  - d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;
- II. participação da sociedade, por meio de:
- a) conferências de saúde;
  - b) conselhos de saúde;
  - c) representações sindicais;
  - d) movimentos e organizações não-governamentais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Executivo

III. articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV. publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V. privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II  
OBJETIVO, PLANO DE AÇÃO E COMPETÊNCIA

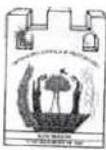
Art. 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental, Vigilância em Saúde do Trabalhador e Controle de Zoonoses, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

Art. 3º. O Poder Público tem o objetivo de garantir a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas públicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como, o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º. Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal a criação do Plano das Ações a ser utilizado como ferramenta de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário, desenvolvidas pelo departamento, anualmente, submetendo-se as mesmas a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º. As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde e são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.

§ 3º. As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Executivo

coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 4º. As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de coordenação, avaliação, planejamento, acompanhamento, inspeção e supervisão das ações de vigilância relacionadas às doenças e agravos à saúde no que se refere a: água para consumo humano, contaminações do ar e do solo, desastres naturais, contaminantes ambientais e substâncias químicas, acidentes com produtos perigosos, efeitos dos fatores físicos, condições saudáveis no ambiente de trabalho, entre outros, que afetam a saúde humana e animal, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente em suas competências.

§ 5º As ações de controle de zoonoses abrangem o conjunto de medidas específicas de prevenção e controle de zoonoses, bem como enfermidades transmitidas por vetores e demais agravos causados por animais aos seres humanos.

Art. 4º. Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 5º. Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Parágrafo Único - O Poder de Polícia Sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, por meio de suas autoridades sanitárias, para limitarem ou disciplinarem direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

Art. 6º. Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Saúde, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Executivo

ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 7º. Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, e do Município no que tange a outras secretarias, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica, em saúde do trabalhador e controle de zoonoses, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 8º. As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 9º. A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde são precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 10. Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

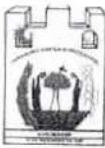
Art. 11. Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

- I. Dados e informações necessárias à elaboração de estatísticas de saúde;
- II. Informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 12. A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, são autoridades sanitárias:

- I – Prefeito (a) Municipal;
- II – Secretário (a) Municipal de Saúde;
- III – Os (as) dirigentes das ações de Vigilância Sanitária;
- IV – Os (as) agentes sanitários e/ou fiscais sanitários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Executivo

Art. 14. Compete privativamente à autoridade sanitária mencionada nos incisos II e III do art. 13 desta Lei, implantar e implementar as ações de vigilância sanitária previstas no âmbito de sua competência, de forma pactuada e de acordo com a condição de gestão e de conformidade com Normas Operacionais do Ministério da Saúde.

Art. 15. Compete privativamente à autoridade sanitária mencionada no art. 13 desta Lei:

- I – conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento;
- II – efetuar análise e julgamento em processo administrativo sanitário em 1ª Instância;
- III – fornecer as autoridades sanitárias elencadas nos incisos III e IV do art. 13 desta Lei a credencial de identidade fiscal.

Art. 16. Entende-se como Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 17. Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos III e IV do art. 13 desta Lei:

- I – instaurar processo administrativo sanitário;
- II – exercer privativamente o poder de polícia sanitária;
- III – inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;
- IV – apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;
- V – lavar autos, termos e aplicar penalidades.

TÍTULO III  
SAÚDE E MEIO AMBIENTE  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida humana, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Poder Executivo**

quais quer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º. Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º. Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20. A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º. Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º. Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

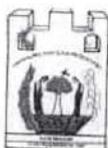
Art. 21. As ações no que tange à proteção ao meio ambiente devem ser pré-articuladas com a Secretaria de Meio Ambiente para não haver sobreposição de ações.

**CAPÍTULO II**  
**ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS**  
**HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL**

Art. 22. Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

- I. A proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;
- II. A prevenção de acidentes e intoxicações;
- III. A redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV. A preservação do ambiente do entorno;
- V. O uso adequado da edificação em função de sua finalidade;
- VI. O respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 23. Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Poder Executivo**

mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º. Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º. As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º. A criação de animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º. Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º. A vacinação antirrábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 24. Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

**Seção I**

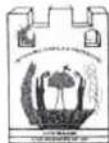
**ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO**

Art. 25. Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º. Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de Alto Paraíso.

§ 3º. Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Poder Executivo**

Art. 26. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27. Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I. A água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II. Todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III. Toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV. Deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V. A fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

**Seção II**  
**ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

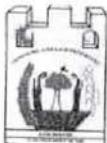
Art. 28. Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 29. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 30. A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

**Seção III**  
**RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 31. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Executivo

destinação final de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º. Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigentes.

§ 2º. Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre gerenciamento de resíduos que abordem a segregação, acondicionamento, no local da geração, o armazenamento e disposição interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 32. Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos de serviço de saúde, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

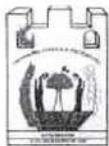
Art. 33. Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 34. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 35. As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

**Seção IV**  
**DAS FEIRAS E EVENTOS**

Art. 36. As feiras e eventos são licenciados pelo órgão municipal competente e fiscalizados no âmbito da produção e comercialização de produtos, da infraestrutura e dos procedimentos sujeitos ao controle sanitário, pela Vigilância Sanitária Municipal, nos termos previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Executivo

TÍTULO IV

CONTROLE DE ZONOSSES

CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA E OBJETIVOS

Art. 37. O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Alto Paraíso, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 38. Para os efeitos deste Código, entende-se por zoonose a infecção ou doença infecciosa transmissível, sob condições naturais, de animais ao homem e vice-versa.

Art. 39. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I. Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
- II. Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 40. Constituem objetivos básicos das ações de controle de zoonoses das populações animais:

- I. Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais,
- II. Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

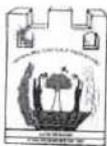
CAPÍTULO II  
DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 41. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 42. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 43. Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Autoridade sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Executivo

Art. 44. Será apreendido todo e qualquer animal:

- I. Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II. Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V. Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Autoridade sanitária, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 45. O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo da autoridade sanitária, ser sacrificado "in loco".

Art. 46. O Município de Alto Paraíso não responde por indenização nos casos de:

- I. Dano ou óbito do animal apreendido,
- II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

### CAPÍTULO III

#### Seção I

#### DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 47. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

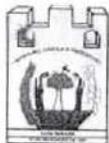
- I. Resgate pelo proprietário ou preposto deste mediante pagamento de 02 (duas) UVFAPs;
- II. Adoção, para animais de pequeno porte, mediante o pagamento da taxa de 01 (uma) UVFAP;
- III. Sacrifício.

#### Seção II

#### DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 48. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Executivo

Art. 49. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

Art. 50. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 51. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 52. Os animais da espécie canina e felina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto em lei específica.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também aos rotege .

Art. 53. Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 54. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário à disposição adequada do cadáver.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

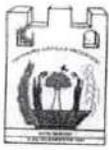
Art. 55. É proibida a criação e a manutenção de animais de espécie suína, bovina, caprina, ovina e avícola em zona urbana.

Art. 56. Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

TÍTULO V  
DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde. *AB*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Executivo

§ 1º. Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir, limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

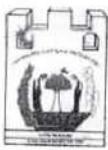
§ 2º. Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos a saúde da população.

Art. 58. Para efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

- I – serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;
- II – serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
- III – serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- IV – outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 59. Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde:

- I – os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de:
  - a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
  - b) produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;
  - c) perfumes, cosméticos e correlatos;
  - d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;
  - e) artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde.
- II – os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos, equipamentos e utensílios;
- III – as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água e de saneamento;
- IV - os de hospedagem de qualquer natureza;
- V – os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;
- VI – os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;
- VII – os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;
- VIII – os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;
- IX – as garagens de ônibus e os terminais rodoviários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Executivo

- X – os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;  
XI – os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;  
XII – outros estabelecimentos ou ambientes, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos a saúde ou a qualidade de vida da população.

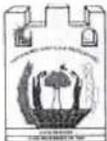
Art. 60. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e a fiscalização sanitária ficam obrigados a:

- I – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;  
II – usar somente produtos registrados pelo órgão competente;  
III – manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;  
IV – manter rigorosas condições de higiene, observados as legislações específicas vigentes;  
V – manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;  
VI – apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;  
VII – manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte correto do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;  
VIII – fornecer aos funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com a legislação vigente;  
IX – fornecer aos usuários do serviço e do produto informações necessárias para sua utilização adequada para a preservação de sua saúde;  
X – manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 61. As autoridades sanitárias descritas nos incisos III e IV do art. 13 desta Lei podem exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, na forma que a lei dispuser.

Art. 62. Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o art. 58 e os estabelecimentos de interesse da saúde a que se refere o art. 59, incisos I a III desta Lei, devem funcionar com a presença do responsável técnico.

§ 1º. A presença do responsável técnico é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Executivo

§ 2º. O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional são mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 3º. Os responsáveis técnicos e administrativos respondem solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 4º. Os estabelecimentos de saúde devem ter responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 63. São deveres dos estabelecimentos de saúde:

I – descartar os artigos de uso único de acordo com a legislação vigente;

II – submeter à limpeza, a desinfecção ou à esterilização dos artigos reprocessáveis de acordo com a legislação;

III – manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;

IV – submeter à limpeza, desinfecção ou descontaminação adequadas os equipamentos e as instalações físicas;

V – manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.

Art. 64. Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime hospitalar devem manter comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º - Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidos, deliberada e sistematicamente monitoradas, com vistas à redução da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º - A ocorrência de caso de infecção hospitalar será notificada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

Art. 65. Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecções estipuladas na legislação sanitária.

Art. 66 – A construção ou a reforma de estabelecimento de saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente, mediante a aprovação do projeto arquitetônico estadual.

Parágrafo único – Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Art. 67 – Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Executivo

- I – ser cadastrados;
- II – obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN – e do Ministério da Saúde;
- III – dispor de equipamentos envoltórios rádio protetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo único – A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art. 68 – É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 69 – Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde devem afixar avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único – Devem ser especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o caput deste artigo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 70 – A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza médica, só podendo ser realizados sob supervisão, coordenação e regulação de profissional médico, observada a legislação pertinente.

## CAPÍTULO II

### Seção I

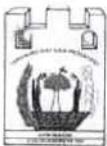
#### DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 71 - São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único - Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 72 - São produtos de interesse da saúde:

- I - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;
- II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III – produtos de higiene e saneantes domissanitários;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Poder Executivo**

IV – alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interessa da saúde;

V - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VI - perfumes, cosméticos e correlatos;

VII - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;

VIII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

**Seção II**  
**DO ALVARÁ SANITÁRIO**

Art. 73. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária devem ter alvará sanitário expedido pela autoridade municipal competente, com validade de um ano a partir de sua emissão, com renovação nos primeiros 60 (sessenta) dias anteriores ao vencimento do Alvará sanitário, ressalvado o prazo de vigência que deve iniciar um dia após o vencimento do alvará em vigor, no caso de parecer favorável a emissão.

§ 1º - A concessão ou a renovação do alvará sanitário fica condicionada a abertura de processo administrativo, pagamento da taxa de serviços de vigilância sanitária, inspeção da autoridade competente e cumprimento dos requisitos técnicos.

§ 2º - Devem ser inspecionados os ambientes, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e os procedimentos em conformidade com as normas e rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º - O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo.

§ 4º - O Departamento de Vigilância Sanitária tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a emissão do parecer favorável ou desfavorável, contados a partir do protocolo de solicitação do Alvará Sanitário.

**CAPÍTULO III**

**DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Art. 74. Ficam instituídas as Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária para o requerimento dos seguintes documentos:

I – Alvará Sanitário;

II - Vistoria e/ou Inspeção Técnica;

III - Aprovação de Projeto Arquitetônico;